



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Urbanização

Parecer de mérito nº 3/2022/DUR/SNH

Referência: 80000-028740-2005-62

Interessado: Apoio da Secretaria Nacional de Habitação

1. **ASSUNTO**

1.1. Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – Pró-Moradia – Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – Proposta de alteração da Instrução Normativa nº 1, de 20 de janeiro de 2022.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Resolução do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) n. 469, de 8 de março de 2005

2.2. Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019

2.3. Resolução CCFGTS n. 1.013, de 18 de novembro de 2021

2.4. Lei n. 14.118, de 12 de janeiro de 2021

2.5. Portaria n. 1.005, de 25 de maio de 2021

2.6. Instrução Normativa n. 1, de 20 de janeiro de 2022

2.7. Decreto n. 10.976, de 22 de fevereiro de 2022

2.8. Portaria n. 526, de 23 de fevereiro de 2022

3. **PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR**

3.1. Trata-se de minuta de Instrução Normativa que altera os Anexos I, II e III da [Instrução Normativa n. 1, de 20 de janeiro de 2022](#), que regulamenta o programa Pró-Moradia, visando ajustar os valores-limite de financiamento por família praticados no programa.

3.2. Cumpre destacar que, para a análise consignada neste parecer, **não cabe a identificação de estratégia e prazo de implementação**, conforme o inciso IV do art. 32 do Decreto n. 9.191, de 2017, visto que trata-se de alteração de regulamento para a seleção e contratação de propostas no âmbito de uma ação continuada.

4. **OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR**

4.1. O **objetivo da revisão é a compatibilização entre linhas de atendimento habitacional ofertadas por esta SNH**, por meio da equiparação dos valores-limite de financiamento por família beneficiada com Unidade Habitacional (UH) previstos nas modalidades de Urbanização de Assentamentos Precários e Produção de Conjuntos Habitacionais, aos valores máximos de subvenção praticados na linha de atendimento de aquisição subsidiada de unidades habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela, conforme valores-limite estabelecidos pelo [Decreto n. 10.976, de 22 de fevereiro de 2022](#) e regulamentação da referida linha de atendimento, dada pela [Portaria n. 526, de 23 de fevereiro de 2022](#).

5. **IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO**

5.1. O ato normativo proposto atinge o Agente Operador e o Agente Financeiro, que deverão

adequar seus procedimentos e orientações internas às alterações previstas no regulamento, e alcança operações de financiamento em análise de enquadramento, em análise de validação ou já contratadas, as quais poderão, caso optem, aderir às condições nele dispostas.

5.2. Atinge também os Proponentes/Mutuários, na medida em que atualiza valores limite de financiamento por família aplicáveis ao Pró-Moradia. No entanto, cumpre ressaltar que as alterações propostas visam desburocratizar e facilitar a execução das intervenções, não representando restrição significativa à forma de atuação dos agentes públicos e privados até então em vigor.

6. **SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA, CRIAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU EXPANSÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL, OU AUMENTO DE DESPESAS**

6.1. Ademais, cumpre informar que a alteração proposta ao regulamento do Pró-Moradia **não implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas**, visto que o limite máximo de financiamento por proposta, definido pela [Instrução Normativa n. 1, de 20 de janeiro de 2022](#), R\$ 50 milhões, permanece inalterado. Ademais, o Pró-Moradia está previsto no PPA 2020-2023, e o orçamento plurianual do programa para o período de 2022 a 2025, que ampara a contratação das propostas a serem selecionadas, é de R\$ 1,1 bilhão, R\$ 1,2 bilhão, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 1,4 bilhão, respectivamente, conforme a [Resolução CCFGTS n. 1.013, de 2021](#).

7. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

7.1. Considerando o disposto nos itens anteriores, verifica-se que o ato normativo proposto pode ser considerado de **baixo impacto** nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto n. 10.411, de 2020, visto que não provoca aumento de custos para os agentes econômicos, pelo contrário, busca atualizar valores para tornar o programa aderente aos custos praticados no mercado, ou para os usuários dos serviços prestados, para os quais não há alterações significativas nas exigências para acesso aos recursos do programa; não provoca aumento de despesa orçamentária ou financeira, visto que a contratação de operações está limitada ao valor já consignado no orçamento anual do FGTS destinado ao Pró-Moradia; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, pelo contrário, já que as operações contratadas no âmbito do Pró-Moradia contribuem para que as famílias tenham condições melhores de habitabilidade e que comunidade e cidades beneficiadas sejam mais salubres, sustentáveis, seguras, inclusivas e produtivas.

8. **CONCLUSÃO**

8.1. O ato normativo a ser editado situa-se na esfera de competência do Ministro do Desenvolvimento Regional, conforme o disposto no inciso VII do art. 29 da Lei n. 13.844, de 2019, e deve ser encaminhado previamente à Consultoria Jurídica junto ao MDR para emissão de parecer jurídico, em atendimento aos procedimentos estabelecidos pela Portaria n. 1.096, de 15 de abril de 2020.

8.2. Face ao exposto, encaminhamos à consideração superior a Minuta de Instrução Normativa (SEI nº [3662262](#)) para, se de acordo, dar prosseguimento aos trâmites necessários à publicação do ato proposto.

8.3. Por fim, considerando o exposto no item 7 deste Parecer de Mérito, entende-se ser possível a dispensa de AIR, de acordo com o inciso III do art. 4º do Decreto n. 10.411, de 2020.

(assinado eletronicamente)
JULIA LINS BITTENCOURT
Assessora Técnica Especializada

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO VLADIMIR M. LIMA
Coordenador Geral de Urbanização

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Nacional.

(assinado eletronicamente)
MIRNA QUINDERÉ BELMINO CHAVES
Diretora do Departamento de Urbanização

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao MDR para emissão de parecer jurídico, em atendimento aos procedimentos estabelecidos pela Portaria n. 1.096, de 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS
Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Mirna Quinderé Belmino Chaves, Diretora do Departamento de Urbanização da Secretaria Nacional de Habitação**, em 05/04/2022, às 17:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Vladimir Moura Lima, Coordenador-Geral de Urbanização do Departamento de Urbanização da SNH**, em 05/04/2022, às 17:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lins Bittencourt, Assessora Técnica Especializada**, em 05/04/2022, às 17:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo dos Santos, Secretário Nacional de Habitação**, em 06/04/2022, às 20:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3676223** e o código CRC **C080DD1C**.